



24/06 | 19H
PROGRAMAÇÃO

Canta Luiz
Forró Roots
Rodrigo do
Acordeon



POJUCA

Prefeitura
Jose
Saco
Turismo, Esporte e Lazer

Prefeitura Mun. de Pojuca
Jose Eduardo A. Oliveira
Secretario de Cultura,
Turismo, Esporte e Lazer e Juventude

A CINECINEMA

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado o Sr ^o Crispim de Jesus Conceição, inscrito no CPF - 035092375-28, domiciliado na Rua: Los Angeles, Bairro: Los Angeles, Nº 132, Pojuca- Ba, sendo o mesmo o artista **MC CHACALZINHO**. Atesta para os devidos fins de acordo com o artigo 25, inciso iii, da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e lei estadual nº 9.433/05 artigo 60 inciso iii, nomeia e constitui como meu representante legal exclusivo para o período de 02(dois) anos a contar da data assinatura, a empresa **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME** com Sede na Rua Barão do Rio Branco, 328-A, Centro, Feira de Santana, Estado da Bahia, CNPJ nº 34.197.863/0001-12, tendo como seu representante legal **Teonilio Ribeiro Campos Filho**, inscrito no CPF nº 281264675-68, domiciliado na Rua Senador Quintino, nº 2771, bairro Eucalipto, Feira de Santana - BA, podendo a referida negociar o show do cantor **MC CHACALZINHO**, acertar preços e praticar os demais atos necessários para o fiel cumprimento da presente carta de representação, o que será dado por bom, firme e valioso como se fosse praticado pelo seu proprietário. E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos.

Pojuca - Ba, 22 de abril de 2024



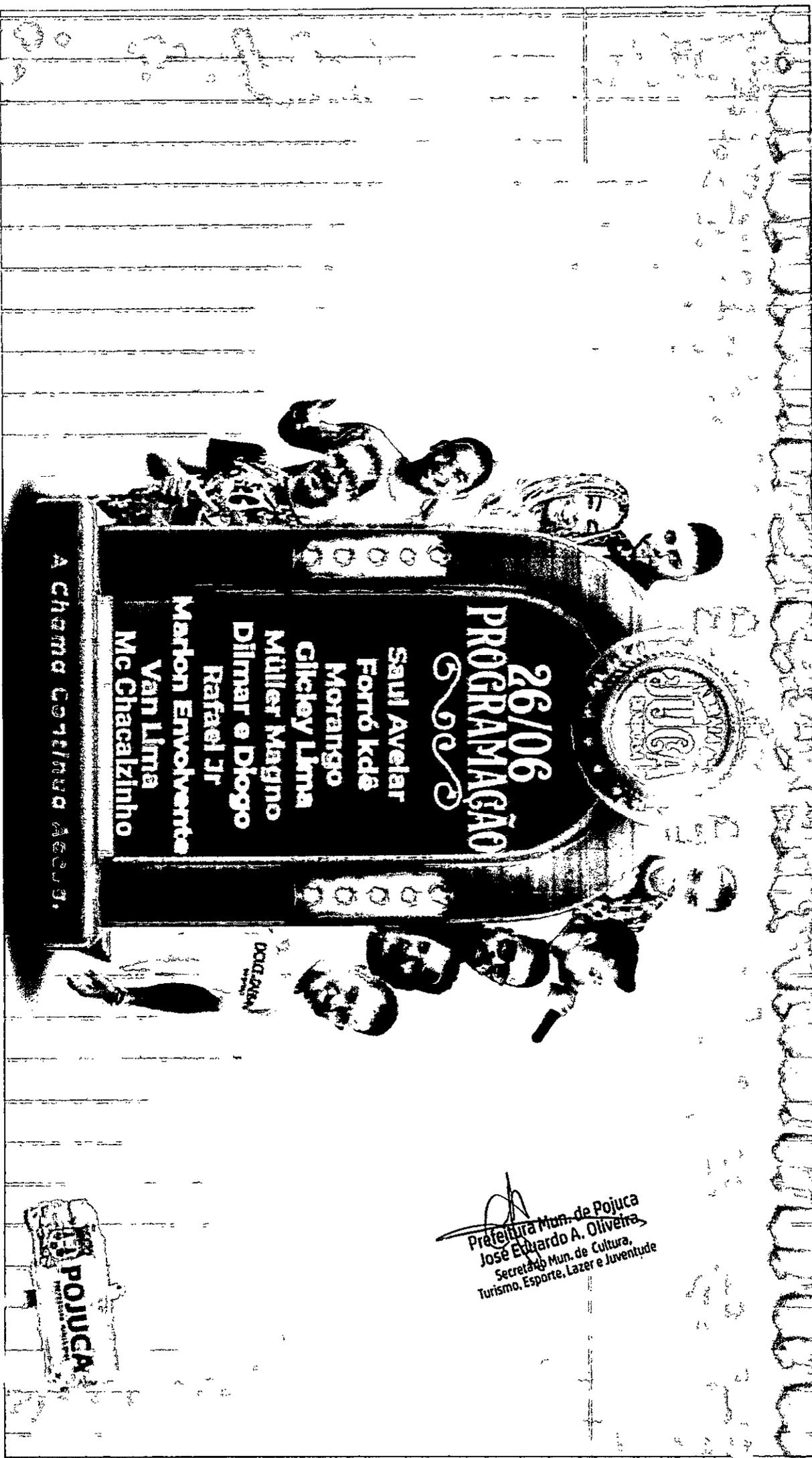
Crispim de Jesus Conceição
 Crispim de Jesus Conceição
 CPF - 035092375-28

ASSINATURA
RECONHECIDA

Tabelionato de Notas com Funções de Protesto
 Rua: Linares, nº 100 - Centro - 44120-000 - Pojuca - Bahia
 Telefone: (75) 3445-1132 - Fone Fax: (75) 3445-1132 - JOSE ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheço por SEMELHANÇA 0001 (similars) de CRISPIM DE JESUS CONCEICAO (5418)
 Valor: R\$ 3,3 Taxa: R\$ 9,6 Total: R\$ 12,90
 Em lastimunho () de validade
 ELAINE ROSANE FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA
 SUBSTITUTA
 Pojuca 24/04/2024
 Selo(s): 1519.AB.229868 - Autenticidade
 Consulte: www.tba.jus.br/autenticidade

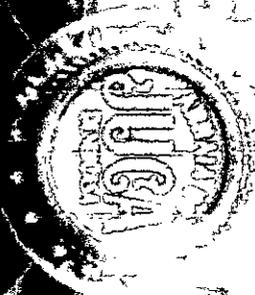




A Chama Cotidiana Assa

26/06 PROGRAMAÇÃO

- Saul Avelar
- Forró kda
- Morango
- Cleyley Lima
- Müller Magno
- Dilmar e Dlogo
- Rafael Jr
- Marlon Envolvante
- Van Lima
- Mc Chacalzinho



Jose Eduardo A. Oliveira
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Vamos de Xote**, representada pelo Srº Vinicius dos Santos Conceição, inscrito no CPF – 081261175-67 e RG – 20625292-79, domiciliado na Rua: Cidade Rio Real, Bairro: Pojuca II, Nº 43, Pojuca- Ba. Atesta para os devidos fins de acordo com o artigo 25, inciso iii, da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e lei estadual nº 9.433/05 artigo 60 inciso iii, nomeia e constitui como meu representante legal exclusivo para o período de 02(dois) anos a contar da data assinatura, a empresa TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME com Sede na Rua Barão do Rio Branco, 328-A, Centro, Feira de Santana, Estado da Bahia, CNPJ nº 34.197.863/0001-12, tendo como seu representante legal **Teonilio Ribeiro Campos Filho**, inscrito no CPF nº 281264675-68, domiciliado na Rua Senador Quintino, nº 2771, bairro Eucalipto, Feira de Santana – BA, podendo a referida negociar o show da **Banda Vamos de Xote**, acertar preços e praticar os demais atos necessários para o fiel cumprimento da presente carta de representação, o que será dado por bom, firme e valioso como se fosse praticado pelo seu proprietário. E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos.

Pojuca - Ba, 22 de abril de 2024

ASSINATURA RECONHECIDA

Vinicius dos Santos Conceição

 Vinicius dos Santos Conceição
 CPF – 081261175-67

Tabellionato de Notas com funcoes de Protesto
 Segunda travessa da Imatiz, 30 - Centro - 45120-000 - Pojuca
 Telefone 71 3643-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA

Reconheco por SEMELHANCA 0001, firma(s) de VINICIUS DOS SANTOS CONCEICAO (38478)
 Emol: R\$ 3,3 Taxa: R\$ 3,6 Total: R\$6,90
 Em testemunho da verdade
 ESTER DOS SANTOS ESPINHEIRA ESCRIVENTE
 Pojuca 28/04/2024
 Selo(s): 1519.AB 229936-0
 Consulta: www.tbba.jus.br/autenticidade

TABELLONATO DE NOTAS
 José Roque Lima
 Tabellão
 POJUCA - BA

ESTER DOS SANTOS ESPINHEIRA
 Escrevente



PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos vierem este instrumento de procuração que, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) nesta Cidade de Pojuca no Estado da Bahia, compareceu (ram) como Outorgante(s): **Luis Augusto Vasconcelos dos Santos**, brasileiro, músico, CPF: 047015495-09, **Paulo Cezar Alves Nogueira Filho**, brasileiro, músico, CPF: 073874455-75, **Marcos Antônio dos Santos Nicacio**, brasileiro, músico, CPF: 043244385-10 e pelo(a-s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-s): o **SRº Vinicius dos Santos Conceição**, brasileiro, portador do CPF: 081261175-67 e RG: 20625292-79, residente e domiciliado na Rua Cidade Rio Real, Nº 43, Pojuca II, Pojuca - Ba, a quem concedem poderes especiais e expressos para gerir, administrar e representá-lo(a-s) perante a contratação do nosso grupo musical **Banda Vamos de Xote**, **COM VALIDADE DE (04) QUATRO ANOS A CONTAR DESTA DATA**, junto a pessoas naturais; pessoas jurídicas públicas e particulares; repartições públicas e autarquias municipais, estaduais, e federais; cartórios em geral; prefeituras e onde mais que, com esta se apresentar; podendo para tanto dito(a) procurador(a) preencher e assinar formulários; cumprir e fazer exigências e formalidades; juntar e retirar documentos; promover recursos e reclamações; dar e receber quitação; ajustar, aditar, ratificar, retificar, destratar, e revogar contratos de qualquer espécie; inclusive com poderes **AD E EXTRA JUDICIA**; requerer e assinar o que preciso for e praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Luis Augusto Vasconcelos dos Santos
Luis Augusto Vasconcelos dos Santos
 CPF: 047015495-09

Paulo Cezar Alves Nogueira Filho
Paulo Cezar Alves Nogueira Filho
 CPF: 073874455-75

Marcos Antonio dos Santos Nicacio
Marcos Antônio dos Santos Nicacio
 CPF: 043244385-10

Vinicius dos Santos Conceição
Vinicius dos Santos Conceição
 CPF: 081261175-67
 (procurador)



Tabionato de Notas com funcoes de Protaoto
 Segunda travessa da matriz, 30 - Centro - 4120-000 - Pojuca
 Telefone 71 3645-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheco por SEMELHANCA 0002 firma(s) de LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS DOS SANTOS (38482), PAULO CEZAR ALVES NOGUEIRA FILHO (42888)
 Emolº R\$ 5,8 Taxa: R\$ 6,2 Total: R\$12,00
 Em testamunho () de Verdade
ESTER DOS SANTOS ESTANHEIRA - ESCRIVENTE
 Pojuca 05/05/2022
 Selo(s) 1519.AB 193886-8 1519.AB 193887-3
 Consulte: www.fba.jus.br/autenticidade



Tabionato de Notas com funcoes de Protaoto
 Segunda travessa da matriz, 30 - Centro - 4120-000 - Pojuca
 Telefone 71 3645-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheco por SEMELHANCA 0002 firma(s) de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS NICACIO (41020), VINICIUS DOS SANTOS CONCEICAO (38478)
 Emolº R\$ 5,8 Taxa: R\$ 6,2 Total: R\$12,00
 Em testamunho () de Verdade
GABRIELLE GOMES FERREIRA - ESCRIVENTE
 Pojuca 04/05/2022
 Selo(s) 1519.AB 193828-8 1519.AB 193836-9
 Consulte: www.fba.jus.br/autenticidade



Gabrielle Gomes Ferreira
Gabrielle Gomes Ferreira
 Escrivente

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

O GOVERNO QUE
CUIDA DA SAÚDE



(<http://www.bahia.ba.gov.br/>)
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

Confira a programação completa do São João de Pojuca

Por Jefferson Brandão 4 de junho de 2019 às 08:08



Foto: Divulgação

O Arraiá do Juca 2019, tradicional São João do município de Pojuca, terá como atrações principais: Flávio José, Cavaleiros do Forró e Mastroz com Leite. O evento acontece de 20 a 24 de junho na Praça ACM – local da realização dos principais eventos da cidade. **EMPREGOS**

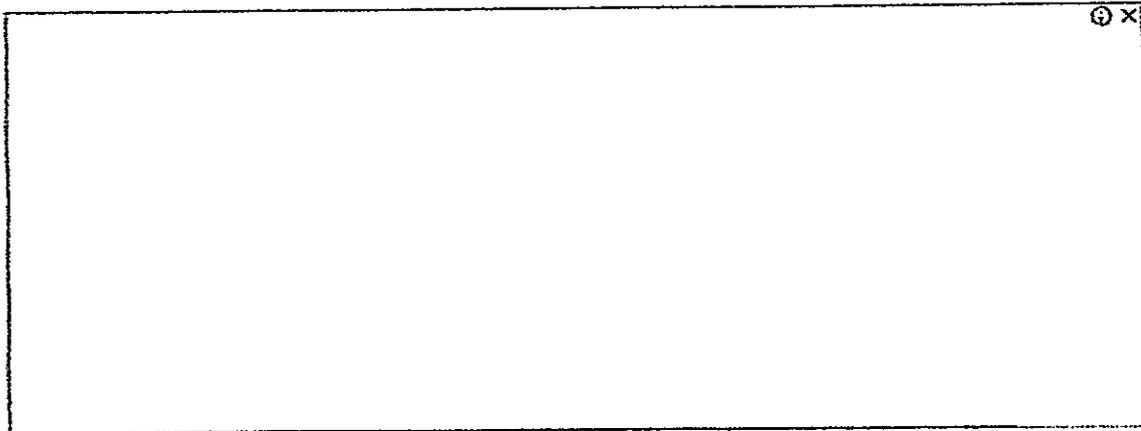
Este ano, o evento tem como tema 'O Rei da Festa' e abre os festejos juninos com o festival de quadrilhas na praça (20). O evento terá shows gratuitos, o principal e a Vila Junina, com shows simultaneamente.

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

A partir de	A par
RS 499,90	RS 6

São Pedro – Nos dias 28 e 29 festa continua no bairro do Retiro, com o tradicional São Pedro do bairro. E no dia 29 será realizado também o São Pedro na comunidade do Miranga, zona rural do município.

Segurança – A Polícia Militar vai realizar toda a segurança dentro do circuito da festa. Será usado o canil na repressão à entrada e uso de drogas, além de detector de metais e o apoio da Guarda Municipal nos portais que serão instalados.



Confira a grade completa:

Quinta-feira (20) às 19h

Festival de Quadrilhas

Sexta-feira (21) às 20h

Principal: Forró Roots, Flávio José, Roger Lima e Irmãs Sampaio

Vila Junina: Banda 3 Corações, Vamos de Xote, Consuelo e Saul e Suave Delírio

Sábado (22) às 20h

SFO: Banda Seu farinha, Cavaleiros do Forró, Kixote é esse, Forro do Tico
ESTILO DE VIDA

(<https://www.simoestilhoonline.com.br>)

Vila Junina: Arkles Santana, Baile da Sôfrendia, Banda Lado B e Desejo Ardente

Präfetura Mun. de Pejuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Domingo (23) às 20h

Palco Principal: Forró Zim, Catuaba com Amendoim, Dilmar Barbosa e Mastruz Com Leite

NOTÍCIAS
Vila Junina: Morango, Edi Santiago, Sdinel Alves e GS Music.

Arraiá do Juquinha – Matiné com forró para Crianças às 14h
ECONOMIA

Segunda (24) às 18h

Palco Principal: Sôfrendia Nunes, Muller Magno, Sela Vaqueira e Julinho Porrado

Vila Junina: Belinho, Tempero de Xó, Igor Garcia do Arrocha e Banda 3 morenos.

Präfetura Mun. de Pejuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Sound DL**, representada pelo Sr ^o Herbert Lincoln Andrade Conceição, inscrito no CPF – 018703135-50, domiciliado na Rua 17 de Abril, Bairro da Vitória, Nº 85, Pojuca- Ba. Atesta para os devidos fins de acordo com o artigo 25, inciso iii, da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e lei estadual nº 9.433/05 artigo 60 inciso iii, nomeia e constitui como meu representante legal exclusivo para o período de 02(dois) anos a contar da data assinatura, a empresa TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME com Sede na Rua Barão do Rio Branco, 328-A, Centro, Feira de Santana, Estado da Bahia, CNPJ nº 34.197.863/0001-12, tendo como seu representante legal **Teonilio Ribeiro Campos Filho**, inscrito no CPF nº 281264675-68, domiciliado na Rua Senador Quintino, nº 2771, bairro Eucalipto, Feira de Santana – BA, podendo a referida negociar o show da **Banda Sound DL**, acertar preços e praticar os demais atos necessários para o fiel cumprimento da presente carta de representação, o que será dado por bom, firme e valioso como se fosse praticado pelo seu proprietário. E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos.

Pojuca - Ba, 25 de abril de 2024

RECIBIDA
11/05/2024

Herbert L. A. Conceição
Herbert Lincoln Andrade Conceição

CPF – 018703135 50

RECIBIDA
11/05/2024

Tabellionato de Notas com funcoes de Protesto
Segunda travessa da matriz, 30 - Centro - 48120-000 - Pojuca
Telefone 71 3645-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheco por SEMELHANCA 0001 (firma(s) de HERBERT LINCOLN ANDRADE DA CONCEICAO (37622)
Emol: R\$ 3,3 Taxa: R\$ 8,6 Total: R\$6,00
Em testemunho () de verdade
ELAINE ROSANE FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA
SUBSTITUTA
Pojuca 25/04/2024
Selo(s): 1519.AB 229881-y
Consulte: www.tba.jus.br/autenticidade



PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos vierem este instrumento de procuração que, ao(s) 24 (vinte e quatro) dia(s) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) nesta Cidade de Pojuca no Estado da Bahia, compareceu (ram) como Outorgante(s): **Caroline Gomes da Cruz**, brasileira, músico, CPF: **071614695-97**, **Misarlan Dias dos Santos**, brasileiro, músico, CPF: **039536685-28**, **Antônio Carlos Ferreira dos Santos**, brasileiro, músico, CPF: **027249925-04** e pelo(a-s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-s): o **SRº. Herbert Lincoln Andrade Conceição**, brasileiro, portador do CPF: **018703135-50**, residente e domiciliado na **Rua 17 de Abril, 85, Bairro da Vitória, Pojuca - Ba**, a quem concedem poderes especiais e expressos para gerir, administrar e representá-lo(a-s) perante a contratação do nosso grupo musical **Banda Sound DL, COM VALIDADE DE (04) QUATRO ANOS A CONTAR DESTA DATA**, junto a pessoas naturais; pessoas jurídicas públicas e particulares; repartições públicas e autarquias municipais, estaduais, e federais; cartórios em geral; prefeituras e onde mais que, com esta se apresentar; podendo para tanto dito(a) procurador(a) preencher e assinar formulários; cumprir e fazer exigências e formalidades; juntar e retirar documentos; promover recursos e reclamações; dar e receber quitação; ajustar, aditar, ratificar, retificar, destratar, e revogar contratos de qualquer espécie; inclusive com poderes **AD E EXTRA JUDICIA**; requerer e assinar o que preciso for e praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Pojuca- ba, 24 de abril de 2024

Caroline Gomes da Cruz
Caroline Gomes da Cruz
 CPF: **071614695-97**

Misarlan Dias dos Santos
Misarlan Dias dos Santos
 CPF: **039536685-28**

Antônio Carlos Ferreira dos Santos
Antônio Carlos Ferreira dos Santos
 CPF: **027249925-04**

Herbert L. A. Conceição
Herbert Lincoln Andrade
Conceição
 CPF: **018703135-50**
 (procurador)

Tabellionato de Notas com funcões de Protesto
 Segunda travessa da matriz, 30 - Centro - 48120-000 - Pojuca
 Telefone 71 3645-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheço por SEMELHANCA 0002, firma(s) de **CAROLINE GOMES DA CRUZ (41723)**, **MISARLAN DIAS DOS SANTOS (13817)**
 Emor: R\$ 6,6 Taxa: R\$ 7,2 Total: R\$ 13,80
 Em testemunho () da verdade
ELAINE ROSANE FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA
 SUBSTITUTA
 Pojuca 25/04/2024
 Selo(s): 1519.AB 229879-7 4519.AB 229880-0
 Consulte: www.tba.jus.br/autenticidade



Tabellionato de Notas com funcões de Protesto
 Segunda travessa da matriz, 30 - Centro - 48120-000 - Pojuca
 Telefone 71 3645-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheço por SEMELHANCA 0001, firma(s) de **HERBERT LINCOLN ANDRADE DA CONCEICAO (37822)**
 Emor: R\$ 3,3 Taxa: R\$ 3,6 Total: R\$ 6,90
 Em testemunho () da verdade
ELAINE ROSANE FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA
 SUBSTITUTA
 Pojuca 25/04/2024
 Selo(s): 1519.AB 229883-5
 Consulte: www.tba.jus.br/autenticidade



Tabellionato de Notas com funcões de Protesto
 Segunda travessa da matriz, 30 - Centro - 48120-000 - Pojuca
 Telefone 71 3645-1362 - JOSÉ ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheço por SEMELHANCA 0001, firma(s) de **ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (45828)**
 Emor: R\$ 3,3 Taxa: R\$ 3,6 Total: R\$ 6,90
 Em testemunho () da verdade
ELAINE ROSANE FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA
 SUBSTITUTA
 Pojuca 25/04/2024
 Selo(s): 1519.AB 229893-2
 Consulte: www.tba.jus.br/autenticidade



UNIVERSIDADE
 COLEÇÃO
 JUR
 UNDECIDA

Jose Roque Lima
 DE
 Rog' Lima

TV PREFEITURA

**LIVE em
comemoração aos
108 anos de Pojuca**

Prefeitura de Pojuca apoia os músicos do
Município

*Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude*

Ações Especiais

terça, 10 de agosto de 2021

Prefeitura Municipal

**PARABÉNS!
VOCÊS ABRILHANTARAM A NOSSA LIVE.**



DIA NACIONAL D...



**DIA NACIONAL DE LUTA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Para finalizar as comemorações dos **108 anos de Emancipação Política de Pojuca**, no dia 29 de julho de 2021 foi realizada uma Live que levou ao coração dos Pojucanos a saudade de estar presente aos shows. Os artistas que se apresentaram mostraram ao público os diversos talentos da nossa cidade. O público evangélico pôde curtir e apreciar os louvores com as bandas: Jovem Levita e Espírito de Profecia, e não parou por aí. Outros ritmos musicais foram representados pelas bandas: Samba de Raça, Milena Vasconcelos, Fora de Skuadro, DJ Wesley, Jogo de Cintura, MC Milão, Piseiro do HP, Banda na Visão, Sound DL, Lúcio e Seu Teclado, Igor Garcia do Arrocha e Alanzinho Novo Som.

As apresentações culturais ficaram a cargo: de Influencers Digitais do Município, apresentação de dança com bailarinos orientados pela professora Clécia Sena que também recitou um cordel do escritor pojucano Leonardo Araújo, apresentação de capoeira do grupo Zambiacongo, entrevista com o artesão

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Prefeitura convida cidadãos para contribuir com sugestões na elaboração da LDO 2025

Subtítulo: Participação Cidadã e Transparência
Quinta, 02 de maio de 2024.

Arraiá do Juca 2024: O Destino da Alegria!

De 20 a 24 de junho, prepare-se para vivenciar o melhor arraiaá da região, com uma programação musica

Quinta, 02 de maio de 2024.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Laercio e os parabéns entoado por nossa maravilhosa Fanfarra Municipal que trouxe cultura, brilho e alegria para os telespectadores. Tivemos também apresentação teatral com a personagem Dona Raimunda que já virou um marco das Lives apresentadas pela Prefeitura de Pojuca.

101ª Convocação
Processo Seletivo

Edital 003/2021

Segunda, 29 de abril de 2024.

23ª Convocação
Processo Seletivo

Edital 001/2023

Segunda, 29 de abril de 2024.

A Gestão Municipal vem incentivando e dando apoio aos músicos do Município através destes eventos como forma de valorizar os artistas da terra, que foram os primeiros a interromperem suas atividades e os últimos a voltarem nesse momento de pandemia.

Todas às ações necessárias de vigilância sanitária foram utilizadas para a realização da Live, colocando em primeiro lugar à saúde de todos os envolvidos.

A cidade é a gente que faz!

*Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude*



VOLTAR

PREFEITURA

- A Cidade

SERVIÇOS

- Portal do Servidor

LOCALIZAÇÃO

📍 Rua Cidade do

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de contrato de cessão de direito que entre si celebram: João Paulo Paiva Desidério de um lado TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME.

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado a Banda **FORRÓ PÉ DE CERKA**, INPI:912504579, representado por: **JOÃO PAULO PAIVA DESIDÉRIO** inscrito no CPF: 010 885 465 52 e RG: 09 526 472 81-SSP-BA residente na Praça Araújo Pinho, 370 – Centro – Coração de Maria-BA, Doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e de outro lado **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME**, Escrito no CNPJ: 341978630001-12, representada pela SR Teonilio Ribeiro Campos Filho, Portador do CPF: 28126467568 e RG: 314131965 – SSP-BA– Rua Barão do Rio Branco, 328 – Feira de Santana-BA, De agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem entre si justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BANDA FORRÓ PÉ DE CERKA**.

CLAUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA** o direito de representante **EXCLUSIVO**, da banda **FORRÓ PE DE CERKA** para apresentação artística em todo o território nacional e internacional, pelo período de 27 de Maio de 2024 a 01 de Agosto e 2026.

CLAUSULA TERCEIRA: Por via também da presente cessão de direitos e obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CESSIONARIA** a que de direito, podendo, outrossim, com a posse dessa cessão, negociá-la com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: As partes aos contratantes, elegem o foro da capital do Estado da Bahia para dirimir as controvérsias oriundas de presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em vista da aceitação do objeto da presente cessão, por parte da **CESSIONÁRIA** e uma vez preenchidas todas as formalidades legais, pelo presente instrumento obrigam-se a bem e fielmente cumpri-lo e assim em duas vias de igual teor, sendo uma para cada parte.


João Paulo Paiva Desidério
CPF: 010 885 465 52


Teonilio Ribeiro Campos Filho
CPF: 28126467568

Coração de Maria, 27 de Maio de 2024


Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Protetora Mun. de Pojuca
Jose Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

TABELIONATO DE NOTAS
DD 3º OFICIO
Tabelião: Gildevan Antônio Alves

TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Gildevan Antônio Alves

Reconheço por autenticidade 0002 ltrada de *Ana Rita Oliveira de Jesus*
JOAO PAULO PAIVA DESIDERTIO, TEOMILIO RIBEIRO GABRIS FILHO
Email: RSO, 26 Fl: R\$4,53 FEG: R\$1,74 Dol: RSO, 17
PGE: R\$9,26 IR: R\$0,13 TCM: R\$13,29
Saldo(s): 0037 AC868914 - E 0042 AC868919

Em Testemunha da Verdade,
ANA RITA OLIVEIRA DE JESUS - ESCRIVENTE
FEIÇA DE SANTANA - BA 27/05/2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS LEVANTADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME: JGÃO PAULO PAVA DESIDERIO Nº HABILITAÇÃO: 27032002

3º DATA, LOCAL E UF DE PRESCRIÇÃO: 26/07/2004 SANTO ALVARO, BA

4º DATA DE NASCIMENTO: 14/09/2023 5º DATA DE VALIDADE: 12/06/2033 ADO:

6º REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES / RENA, SEQUÊNCIA DE VEÍCULO: 952847281 SSP BA

7º CATEGORIA: 010.005.465-SZ 8º CATEGORIA: 02215799333 9º DATA DE EXAME: B

10º NACIONALIDADE: BRASILEIRO

11º NOME DO TITULAR: JOSÉ JOSÉ CAVALHO DESIDERIO

12º ENDEREÇO DO TITULAR: MARIA HELOISA PAVA DESIDERIO

13º ASSINATURA DO PORTADOR

2633796835

ACC. Nº.	II	III	IV	V	VI	VI	VI	VI
A	000							
AT	000							
B	000							
BT	000							
C	000							
CT	000							

14º OBSERVAÇÕES

15º LOCAL: FERRA DE SANTANA, BA

16º ATRIBUIÇÃO DE VEÍCULO: 0004703980 BA512070434

2633796835

BAHIA

~~Prefeitura Mun. de Pojuca~~
~~Jose Eduardo A. Oliveira~~
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

RELEASE

Eu Vou Tomar Uma Brêja!

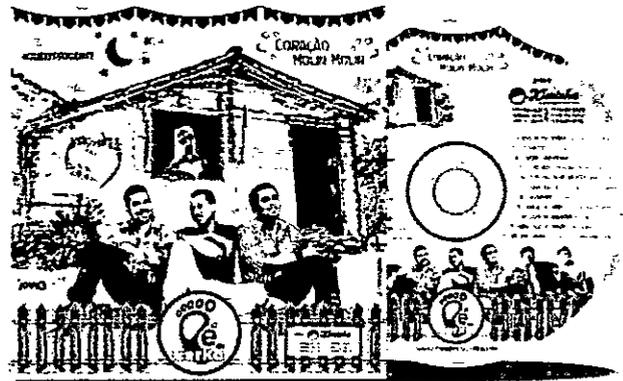


Prefeitura Municipal de Pauca
José Eduardo de Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura e
Turismo e Lazer e Juventude

Discografia



Vol. 1



Vol. 2



Vol. 3
Prefeitura Mun. de Pojuca
José Roberto A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Mídias de Divulgações



www.forropedecerka.com



Músicas Autorais:

01 - Não Vou Chorar (Eu vou tomar uma Brêja)

02 - Corações Molin

03 - Sem Mim (Biritinha)

04 - Viver sem Corações

05 - Eu vou de Pé

06 - Saudade de Eu

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



#QUEÉISSOGENTE
#ÉPÉDECERKA

www.forropedecerka.com



Shows:



ARRAIA DO BERIMBAU

PROGRAMAÇÃO 21a24 JUNHO

Sexta - 21/06
 21:00 a 22:00 Apresentação da Rainha do Arraia do Berimbau
 22:00 a 23:00 Forró Fêrra
 23:00 a 00:00 Forró de Alas
 00:00 a 01:00 Forró de Lenda
 01:00 a 02:00 Forró Pé-de-Cerka

Domingo - 23/06
 14:00 a 15:00 Beat Play
 15:00 a 16:00 Batata Frita
 16:00 a 17:00 Forró e Alas
 17:00 a 18:00 Forró Daniel
 18:00 a 19:00 Forró Safado
 19:00 a 20:00 Forró Aguardente
 20:00 a 21:00 Forró de Lenda

Segunda - 24/06
 15:00 a 17:00 Batata de Queijo
 17:00 a 18:00 João Moraes
 18:00 a 19:00 Jherovane
 19:00 a 20:00 Pablo
 20:00 a 21:00 Raquelito e Forró Xote Maranhão
 21:00 a 22:00 Bando da Calypso

Sábado - 22/06
 15:00 a 20:00 Concurso de Quadrilhas
 20:00 a 21:00 João Moraes
 21:00 a 22:00 Forró do Minido
 22:00 a 23:00 Forró no Espetro
 23:00 a 00:00 Adelmário Coelho
 00:00 a 01:00 Forró de Lenda

ARRAIA DO BERIMBAU

2015 ARRAIA DO BERIMBAU De 20 a 24 de Junho

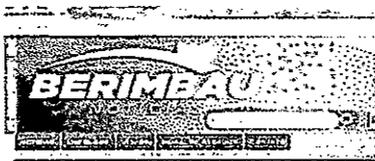
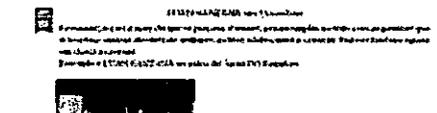
21/06 a 22/06 Concurso da Rainha do Arraia do Berimbau
 20:00 a 21:00 João Moraes
 21:00 a 22:00 Forró do Minido
 22:00 a 23:00 Forró no Espetro
 23:00 a 00:00 Adelmário Coelho
 00:00 a 01:00 Forró de Lenda

22/06 a 23/06 Concurso de Quadrilhas Juniores
 15:00 a 17:00 Batata de Queijo
 17:00 a 18:00 João Moraes
 18:00 a 19:00 Jherovane
 19:00 a 20:00 Pablo
 20:00 a 21:00 Raquelito e Forró Xote Maranhão
 21:00 a 22:00 Bando da Calypso

23/06 a 24/06 Forró Fêrra
 21:00 a 22:00 Forró de Alas
 22:00 a 23:00 Forró de Lenda
 23:00 a 00:00 Forró de Lenda



Concurso da Rainha do Arraia do Berimbau
 21/06 a 22/06



Forró Pé de Cerka (cerca) cantos de São João
 Alvaro Brilhante



Concurso de Invenção de Quadrilha (Cerka) e Forró de Lenda e Forró de Alas
 21/06 a 22/06



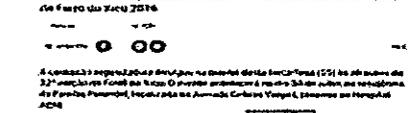
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BERIMBAU
 ENSAIOS
PÉ DE CERKA
 A PARTIR 01 DE MAIO



13 pontos nos ensaios para preparar o espetáculo em homenagem ao São João do Nordeste



Cavalcada Quem Gosta Gosta
 21/06 a 22/06



Concurso de Invenção de Quadrilha (Cerka) e Forró de Lenda e Forró de Alas
 21/06 a 22/06

www.forropedecerka.com

Prefeitura Mun. de Bojuba
 José Eduardo de Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado o Sr ^o Mateus Moraes Lago, inscrito no CPF – 021003255-31, domiciliado na Rua Professor Aloisio de Carvalho Filho, Nº 473, Bloco D, Apto 202, Bairro: Engenho Velho de Brotas, Salvador – Ba, devidamente protocolado junto ao Órgão do INPI Processo 930475453, sendo o mesmo o artista **MATEUS MORAES**. Atesta para os devidos fins de acordo com o artigo 25, inciso iii, da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e lei estadual nº 9.433/05 artigo 60 inciso iii, nomeia e constitui como meu representante legal exclusivo para o período de 02(dois) anos a contar da data assinatura, a empresa TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME com Sede na Rua Barão do Rio Branco, 328-A, Centro, Feira de Santana, Estado da Bahia, CNPJ nº 34.197.863/0001-12, tendo como seu representante legal Teonilio Ribeiro Campos Filho, inscrito no CPF nº 281264675-68, domiciliado na Rua Senador Quintino, nº 2771, bairro Eucalipto, Feira de Santana – BA, podendo a referida negociar o show do cantor **MATEUS MORAES**, acertar preços e praticar os demais atos necessários para o fiel cumprimento da presente carta de representação, o que será dado por bom, firme e valioso como se fosse praticado pelo seu proprietário. E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos.

Salvador - Ba, 23 de abril de 2024

DIAS D AVILA

Mateus Moraes Lago
 Mateus Moraes Lago
 – 021003255-31

de Rojuca
 Prefeitura Municipal de Rojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Cartório
SALES AZEVEDO
 Rua...
 Telefone...
 E-mail...
 Inscrição...
 Reconhecido por Serenidade 0001 Armário 006

MATEUS MORAES LAGO
 Emitido em 23/04/2024 Total R\$ 150,00
 Salvo 1,00 R\$ 150,00

Em 23/04/2024
 LUCILENE CARVALHO PINHEIRO
 ESCRITURANTE AUTORIZADA
 DIAS DAVILA, BA 24/04/2024
 Consulte www.fca.br/ajuda



Lucilene Carvalho Pinheiro
 Escrivente Autorizada
 Part.: 03/2013



MATEUS MORAES

Release musical

SOBRE

Mateus Moraes

Mateus Moraes é de São Gonçalo dos Campos – BA, cantor, sanfoneiro e apaixonado por forró. Toca sanfona desde a adolescência e começou em forrós nas fazendas e quadrilhas juninas da sua cidade, onde chamou atenção do público e de contratantes que o projetaram na cena de forró do interior da Bahia.

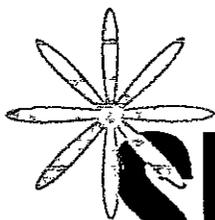
Por ser graduado em música, seu estilo único dialoga com diversos gêneros musicais, produzindo versões sensacionais de clássicos da música brasileira ao mesmo tempo que fortalece o forró tradicional cantando sucessos desse gênero tão amado pelo povo nordestino. Suas redes sociais contam com mais de 15 mil seguidores e fãs que acompanham sua rotina de ensaios, shows e interpretações.

Inspirado pela rica cultura nordestina, Mateus Moraes é um verdadeiro contador de histórias através da música. Suas canções retratam as belezas e os desafios da vida no Nordeste, celebrando a alegria do forró e a riqueza de suas tradições.



Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Artista
revelação



SHOWS

Shows do artista em festas juninas

Todos os anos, Mateus Moraes vai pra estrada participar de festas pelo interior do nordeste, levando seu sorriso e sua música com alegria e muita animação:

Festival de Inverno São Gonçalo




Prefeitura Mun. de Pojuca
José Edson A. Oliveira
Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Cultura

CLIPAGEM E RECORTES



33



Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Eduardo de A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Mateus Moraes (@mateus.moraes) Instagram



Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

I JIPE
Intermediação de processos formativos na contemporaneidade

ATRACÃO

CANTO E ACORDEON COM MATEUS MORAES

Mateus Moraes

10/11 21h30

PROGRAMAÇÃO CULTURAL | YOUTUBE

MATEUS MORAES

UNEB

Mateus Moraes (@mateus.moraes) | Instagram

26 MAIO DOMINGO

RSIO

HOMENAGEM AO TRIO NORDESTINO

CONVIDADO

MATEUS MORAES

Mateus Moraes (@mateus.moraes) | Instagram

Prefeitura Mm. de Poju
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Adj. de Cultura,
Turismo, Lazer e Juventude



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CI. N° 477/2024

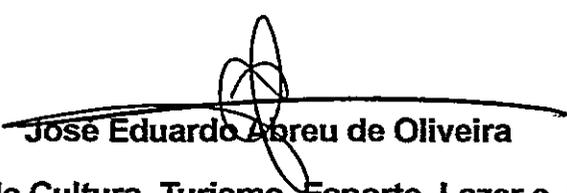
Da: SECRETARIA DE CULTURA

Para: SEFAZ / Contabilidade

Solicitamos bloqueio de dotação orçamentária, no Valor R\$ 278.400,00 (Duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais), para contratação de empresa especializada para apresentação de artistas e grupos musicais, nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 29 de junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos Juninos, no Municipal de Pojuca - Ba.

Pojuca – Ba, 03 de junho de 2024

Atenciosamente,


José Eduardo Abreu de Oliveira

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

189

Nº: 862 / 2024

Data da Reserva

03/06/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2040.39.15000000
Unidade Orçamentária 03.09.09 - SEC MUN CULT, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENT-SECELJ
Ação 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS
Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

283.686,85

Valor da Reserva

278.400,00

Saldo Atual

5.286,85

Motivo

Destina-se p/atender a contratação de empresa especializada p/apresentação dos artistas e grupo Musical nos dias 20,21,22,23,24,28,e 29/06/2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos , conf. nº 477/2024

POJUCA, em 03 de junho de 2024

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2024

Nº. de Processo: PA – 4396 / 2024

Data: 00 / 00 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba.

CONTRATADA:

Empresa: **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**

CNPJ/MF no 34.197.863/0001-12

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços	(X)	278.400,00	Atividade:	2040
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
			Fonte de Recurso:	150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2024

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu secretário, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.197.863/0001-12, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, n.º 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o **Sr. TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO**, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba., conforme proposta anexa parte integrante deste, conforme Processo Administrativo nº 4396/2024 e Inexigibilidade de Licitação nº. 000/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da **CONTRATANTE** face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao **CONTRATADO** condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;
- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;

- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco do Brasil, Agência: 0041-8, Conta Corrente nº 224.699-6, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	HORÁRIO	VALOR R\$
1.	GERALDO PITA	20/06/2024	21:00hs á 22:30hs	R\$6.000,00
2.	FORRÓ EITA XOTE BOM	20/06/2024	22:30hs às 00:00hs	R\$5.400,00
3.	AKILES SANTANA	20/06/2024	00:00 hs à 01:30 hs	R\$5.400,00
4.	SEU FARINHA	21/06/2024	20:00 hs à 22:00 hs	R\$8.000,00
5.	DANILO OLIVEIRA	21/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$5.400,00
6.	MARLON ENVOLVENTE	21/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$5.400,00
7.	CANTORA CONSUELO	21/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$5.400,00
8.	CRISTIAN DIAS	21/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$5.500,00
9.	SAUL AVELAR	21/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$4.700,00
10.	SINHO LIMA SERENÃO	21/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$5.400,00
11.	ALANZINHO	21/06/2024	03:00hs à 04:00 hs	R\$4.300,00
12.	DESEJO DE ARROCHAR	22/06/2024	20:00hs à 22:00 hs	R\$6.600,00
13.	FORRÓ ROOTS	22/06/2024	00:00 h à 02:00 hs	R\$9.000,00
14.	EVERTON OTONI	22/06/2024	17:00 hs às 18:30hs	R\$5.400,00
15.	SUAVE DELIRIO	22/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$4.700,00

16.	LUCAS ARAUJO	22/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$5.400,00
17.	LIVIA NUNES	22/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$13.000,00
18.	GILCLEY LIMA	22/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$5.400,00
19.	SIDNEY ALVES	22/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$5.400,00
20.	JAMES RODRIGUES	22/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$4.700,00
21.	VAN LIMA	22/06/2024	03:00 hs à 04:00 hs	R\$4.700,00
22.	MORANGO	23/06/2024	20:00 hs à 22:00 hs	R\$7.000,00
23.	FABIO DIAMANTE	23/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$4.700,00
24.	FORRO LADO B	23/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$5.400,00
25.	TÂNIA VASCONCELOS	23/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$4.700,00
26.	NEGO LOVE	23/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$5.400,00
27.	JOELSON SANTOS	23/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$4.700,00
28.	RAFAEL JUNIOR	23/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$5.400,00
29.	LÚCIO E SEUS TECLADOS	23/06/2024	03:00 hs à 04:00 hs	R\$4.000,00
30.	BAILE DA SOFRÊNCIA	24/06/2024	18:00 hs às 19:30hs	R\$5.400,00
31.	FORRÓ K'DÊ	24/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$6.600,00
32.	PSEIRO DO HP	24/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$4.700,00
33.	LAISA LEITE	24/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$4.700,00
34.	CANTOR BELINHO	24/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$6.500,00
35.	RODRIGO DO ARCODEON	24/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$5.400,00
36.	MC CHACALZINHO	24/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$4.700,00
37.	VAMOS DE XOTE	24/06/2024	03:00 hs à 04:00 hs	R\$4.700,00
38.	FORRO ROOTS	28/06/2024	22:00hs às 00:00hs	R\$9.000,00
39.	SOUNDL	28/06/2024	02:00 hs às 04:00hs	R\$5.800,00
40.	PÉ DE CERKA	29/06/2024	22:00hs às 00:00 hs	R\$25.000,00
41.	MATHEUS MORAES	29/06/2024	02:00hs às 04:00 hs	R\$8.500,00
42.	EITA XOTE BOM	29/06/2024	21:00hs às 22:30 hs	R\$5.400,00
43.	BAILE DA SOFENCIA	29/06/2024	22:30 hs às 00:00h	R\$5.400,00
44.	AQUILES SANTANA	29/06/2024	00:00h às 01:30hs	R\$5.400,00
45.	FABIO DIAMANTE	29/06/2024	01:30hs às 03:00hs	R\$4.700,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados



134

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ____/2024

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **05 (cinco) meses**, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 020/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;

d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 7º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no **CONTRATANTE**.

Pojuca, xxx de xxxx de 2024.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ **MUNICÍPIO DE POJUCA**
CONTRATANTE

Teonilio Ribeiro Campos Filho
p/ **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**
CONTRATADA

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 05 DE JUNHO DE 2024

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 4396/2024

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba, conforme proposta anexa parte integrante deste.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 – Termo de Referência (TR);
- 3 – Solicitação de cotação de preço a empresas do ramo objeto da contratação;
- 4 – Cotações de Preço;
- 5 – C.I nº 477/2024 da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, solicitando a Reserva Orçamentaria.
- 6 - Reserva Orçamentária (Pré-Empenho);
- 7 – Termo de Abertura de Processo nº 4396/24 solicitando abertura do processo licitatório;
- 8 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 9 – Minuta do Contrato

Atenciosamente,

Alexandre Rebouças dos Santos
Membro



Pojuca /BA, 06 de Junho de 2024.

Consulente: Membro da Comissão de Licitação

Consultor: Assessoria Jurídica

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da empresa TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO – Bandas e Artistas para os festejos do São João e São Pedro 2024.

Ementa: Contratação de artista para os festejos Junino 2024 no Município de Pojuca. Empresa especializada para eventos artísticos. Apresentação de Bandas e Artistas. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, II, da Lei 14.133/2021. Pelo deferimento.

I- DOS FATOS

Chega a esta Assessoria requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação da empresa TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO, para apresentação das Bandas e Artistas: GERALDO PITA, FORRÓ EITA XOTE BOM, AKILES SANTANA, SEU FARINHA, DANILO OLIVEIRA, MARLON ENVOLVENTE, CANTORA CONSUELO, CRISTIAN DIAS, SAUL AVELAS, SINHO LIMA SERENÃO, ALANZINHO, DESEJO DE ARROCHAR, FORRÓ ROOTS, EVERTON OTONI, SUAVE DELIRIO, LUCAS ARAUJO, LIVIA NUNES, GILCLEY LIMA, SIDNEY ALVES, JAMES RODRIGUES, VAN LIMA, MORANGO, FABIO DIAMANTE, FORRÓ LADO B, TÂNIA VASCONCELOS, NEGO LOVE, JOELSON SANTOS, RAFAEL JUNIOR, LÚCIO E SEUS TECLADOS, BAILE DA SOFRÊNCIA, FORRÓ K'DÊ, PSEIRO DO HP, LAISA LEITE, CANTOR BELINHO, RODRIGO DO ARCODEON, MC CHACALZINHO, VAMOS DE XOTE, FORRÓ ROOTS, SOUNDL, PÉ DE CERKA, MATHEUS MORAES, EITA XOTE BOM, BAILE DA SOFRÊNCIA, AQUILES SANTANA, FÁBIO DIAMANTE, nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 29 de Junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos populares do São João e São Pedro 2024, no Município de Pojuca, cujo valor da proposta é de R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

De acordo com a justificativa assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, "o período junino se configura como uma excelente ocasião de nosso calendário para se incorporar na comunidade momentos de aproximação, vindo dessa forma, ao encontro da necessidade de se investir no lazer e entretenimento da população,

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
04B/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

bem como um importante momento de valorização da identidade de nosso povo e promove a cidadania através do resgate cultural e social. Todos os anos, conforme Calendário cultural, a cidade comemora os festejos juninos devendo, portanto, o espaço da festa estar totalmente caracterizado para a realização dos festejos que atraem moradores, filhos da terra que residem em outras cidades, bem como os visitantes. Diante do exposto, a realização dos festejos juninos promoverá a cultura junina tão presente no interior do Estado e propiciará um aquecimento no comércio local, aumentando a procura de serviços oferecidos no município, culminando na possibilidade de acréscimo da arrecadação, vez que com o aquecimento da economia, há fortes reflexos no aumento da receita, beneficiando diretamente os munícipes.”

Aos autos juntam CI nº 476/2024, assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, com solicitação de abertura de processo administrativo, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Documentos de Regularidade Fiscal, Contrato de Sessão de Direitos e Obrigações, Requerimento de Empresário da empresa TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO, Cartas de Exclusividade, Carta Proposta, certidões, Notas Fiscais, Solicitação de Bloqueio de Dotação Orçamentária, Reserva de Dotação e Informativo de Bloqueio de Reserva Orçamentária.

Sem mais, passemos a analisar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a consulta estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
048/BA-16.409
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

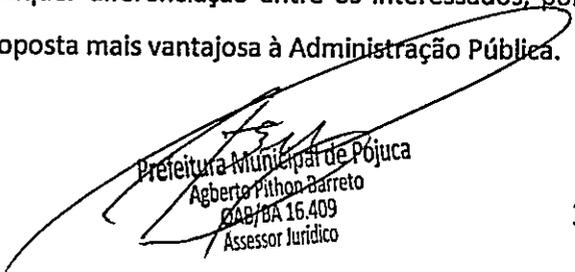
Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

II.1- DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS

Cumprе destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que deve conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. O presente certame constitui um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei.

Mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública norte na sua atuação no que concerne a contratação, privilegiando a supremacia do interesse público. No caso em exame, a Secretaria Municipal de Cultura solicita abertura de processo administrativo por inexigibilidade de licitação, em decorrência de festejo incluído no calendário municipal.

No tocante ao procedimento adequado, vale a ressalva de que a Nova Lei de Licitações - 14.133/2021, prevê, como regra, a exigência de licitação todas às vezes em que existir necessidade de contratação por parte da Administração Pública. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Python Barreto
048/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Todavia, saliente-se, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina, excepcionalmente, a possibilidade de lei ordinária para fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Sendo assim, no artigo 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, que são modalidades de contratações diretas.

Desta forma, no que concerne a modalidade de inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição, justamente porque só tem um objeto ou uma única pessoa (física ou jurídica) que atende as necessidades da Administração Pública, sendo dispensado o procedimento licitatório.

Em continuação à matéria tratada, no que tange a contratação direta de profissional do setor artístico, prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, resta assim disciplinado:

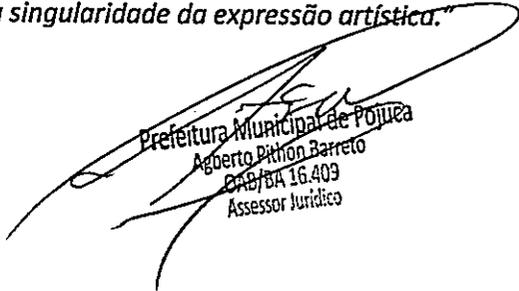
"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)".

A respeito da contratação de profissionais do setor artístico como um todo, Marçal Justen Filho entende que não é uma competência natural da Administração Pública, defendendo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada. No entanto, o doutrinador assume que há casos nos quais o Estado assume o encargo diretamente, por motivos diversos, buscando a contratação de artistas para satisfazer um determinado interesse público.

Nessas situações, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo, afirmando o autor que:

"[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística."


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Bittion Barreto
CAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo, não poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

O principal requisito é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de “profissional do setor artístico”, silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o “profissional artista” é aquele “inscrito na Delegacia Regional do Trabalho”, exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, “constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”, conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. Entretanto, o autor esclarece que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...].” (grifos nossos)

De acordo com Niebuhr, a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, “o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva”. O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/RJ 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, vejamos:

“No que concerne ao conceito de ‘profissional de qualquer setor artístico’, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:

Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que tornainviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.”

Não obstante a obra doutrinária mencionada pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.

O requisito secundário é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

“Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

de empresário com representação restrita a evento ou local específico.” (grifos nossos)

Dessa feita, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

Primeira: a existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

Segunda: que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um Território Estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

Terceira: que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

Acerca do tema resta imperioso colacionar o enunciado de acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Imperioso salientar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

O derradeiro requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Para Niebuhr a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.

Acerca da comprovação da consagração, segue abaixo transcrito o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”

No que tange a contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr explicita também que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinheiro Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, "só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta", de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já expediu a Instrução nº 02/2005, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto aos procedimentos a serem observados na contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, tratando da contratação tanto mediante procedimento licitatório, quanto mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Considerando que a referida publicação trata da inexigibilidade licitatória, cabe reproduzir a seguir alguns dos dispositivos mais relevantes:

"Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;

IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VI. documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, desde que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista; (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

VII. o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante. (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

[...]

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para a contratação de empresa, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93." (grifos nossos)

Imperioso fazer referência também a Instrução TCM nº 02/2005, a fim de que sejam conhecidas todas as suas disposições, especialmente aquelas referentes ao instrumento contratual a ser celebrado na contratação de um profissional do setor artístico.

As referidas considerações possuem caráter orientativo, elaboradas de acordo com as disposições da legislação vigente e estudos até então realizados acerca da matéria.

Assim, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando, de modo que não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver o trabalho que será contratado.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinho Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



Desta forma, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Por fim, verifica-se que o dispositivo legal alhures pontuado apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. E no caso em tela essas observações foram criteriosamente avaliadas.

De maneira geral, portanto, a interpretação extraída do art. 74 da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório.

Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação, pois a escolha de artista é fruto do poder discricionário do administrador aliadas à impossibilidade de precificação ou mensuração competitiva da produção intelectual e cultural de cada artífice.

No caso concreto, restou comprovado a real necessidade da contratação da empresa **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.197.863/0001-12, a qual representa as Bandas e Artistas contratada, nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 29 de Junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos Junino 2024, tendo em vista esta ter **EXCLUSIVIDADE** para representar a referida artista, conforme Carta de Exclusividade acostada aos autos do processo epigrafado.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando presentes nos autos todo o acervo documental a que alude o **Art. 74, II, da Lei 14.133/2021** e em razão do interesse da Administração em contratar empresa especializada para realizar show artístico nas hostes deste Município, é que opinamos pelo deferimento da contratação em exame no competente Processo Administrativo.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, salienta esta Assessoria que não possui competência para adentrar na seara econômica da contratação pelo que, ao certo, a Secretaria competente fez o estudo necessário para avaliar se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Agberto Pithon
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 050/2024

Nº. de Processo: PA – 4396 / 2024

Objeto - Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 11 de Junho de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

InexigibilidadesESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 050/2024

Nº. de Processo: PA – 4396 / 2024

Objeto - Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

Fundamentação: Art. 74, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 11 de Junho de 2024.



JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KHAJASLVDFLNZQIGC11IFA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 050/2024

Nº. de Processo: PA – 4396 / 2024

Data: 11 / 06 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba.

CONTRATADA:

Empresa: **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**

CNPJ/MF no 34.197.863/0001-12

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia.

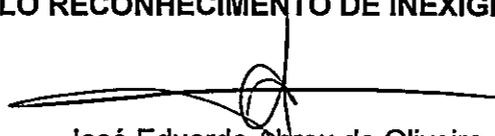
JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços	(X)	278.400,00	Atividade:	2040
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
			Fonte de Recurso:	150000

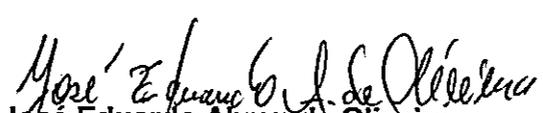
PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 11 / 06 / 2024


José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024**

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu secretário, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.197.863/0001-12, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, n.º 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO**, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba., conforme proposta anexa parte integrante deste, conforme Processo Administrativo nº 4396/2024 e Inexigibilidade de Licitação nº. 050/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da CONTRATANTE face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao CONTRATADO condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;
- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco do Brasil, Agência: 0041-8, Conta Corrente nº 224.699-6, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	HORÁRIO	VALOR R\$
1.	GERALDO PITA	20/06/2024	21:00hs à 22:30hs	R\$6.000,00
2.	FORRÓ EITA XOTE BOM	20/06/2024	22:30hs às 00:00hs	R\$5.400,00
3.	AKILES SANTANA	20/06/2024	00:00 hs à 01:30 hs	R\$5.400,00
4.	SEU FARINHA	21/06/2024	20:00 hs à 22:00 hs	R\$8.000,00
5.	DANILO OLIVEIRA	21/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$5.400,00
6.	MARLON ENVOLVENTE	21/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$5.400,00
7.	CANTORA CONSUELO	21/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$5.400,00
8.	CRISTIAN DIAS	21/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$5.500,00
9.	SAUL AVELAR	21/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$4.700,00
10.	SINHO LIMA SERENÃO	21/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$5.400,00
11.	ALANZINHO	21/06/2024	03:00hs à 04:00 hs	R\$4.300,00
12.	DESEJO DE ARROCHAR	22/06/2024	20:00hs à 22:00 hs	R\$6.600,00
13.	FORRÓ ROOTS	22/06/2024	00:00 h à 02:00 hs	R\$9.000,00
14.	EVERTON OTONI	22/06/2024	17:00 hs às 18:30hs	R\$5.400,00
15.	SUAVE DELIRIO	22/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$4.700,00

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

16.	LUCAS ARAUJO	22/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$5.400,00
17.	LIVIA NUNES	22/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$13.000,00
18.	GILCLEY LIMA	22/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$5.400,00
19.	SIDNEY ALVES	22/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$5.400,00
20.	JAMES RODRIGUES	22/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$4.700,00
21.	VAN LIMA	22/06/2024	03:00 hs à 04:00 hs	R\$4.700,00
22.	MORANGO	23/06/2024	20:00 hs à 22:00 hs	R\$7.000,00
23.	FABIO DIAMANTE	23/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$4.700,00
24.	FORRO LADO B	23/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$5.400,00
25.	TÂNIA VASCONCELOS	23/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$4.700,00
26.	NEGO LOVE	23/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$5.400,00
27.	JOELSON SANTOS	23/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$4.700,00
28.	RAFAEL JUNIOR	23/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$5.400,00
29.	LÚCIO E SEUS TECLADOS	23/06/2024	03:00 hs à 04:00 hs	R\$4.000,00
30.	BAILE DA SOFRÊNCIA	24/06/2024	18:00 hs às 19:30hs	R\$5.400,00
31.	FORRÓ K'DÊ	24/06/2024	19:00 hs às 20:00hs	R\$6.600,00
32.	PSEIRO DO HP	24/06/2024	20:20hs à 21:20 hs	R\$4.700,00
33.	LAISA LEITE	24/06/2024	21:40hs às 22:40 hs	R\$4.700,00
34.	CANTOR BELINHO	24/06/2024	23:00hs às 00:00 hs	R\$6.500,00
35.	RODRIGO DO ARCODEON	24/06/2024	00:20hs às 01:20 hs	R\$5.400,00
36.	MC CHACALZINHO	24/06/2024	01:40hs às 02:40 hs	R\$4.700,00
37.	VAMOS DE XOTE	24/06/2024	03:00 hs à 04:00 hs	R\$4.700,00
38.	FORRO ROOTS	28/06/2024	22:00hs às 00:00hs	R\$9.000,00
39.	SOUNDL	28/06/2024	02:00 hs às 04:00hs	R\$5.800,00
40.	PÉ DE CERKA	29/06/2024	22:00hs às 00:00 hs	R\$25.000,00
41.	MATHEUS MORAES	29/06/2024	02:00hs às 04:00 hs	R\$8.500,00
42.	EITA XOTE BOM	29/06/2024	21:00hs às 22:30 hs	R\$5.400,00
43.	BAILE DA SOFENCIA	29/06/2024	22:30 hs às 00:00h	R\$5.400,00
44.	AQUILES SANTANA	29/06/2024	00:00h às 01:30hs	R\$5.400,00
45.	FABIO DIAMANTE	29/06/2024	01:30hs às 03:00hs	R\$4.700,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados



de Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **05 (cinco) meses**, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 050/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024**

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

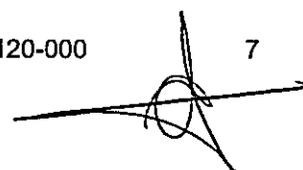
§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

7





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 129/2024

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no **CONTRATANTE**.

Pojuca, 11 de Junho de 2024.



José Eduardo Abreu de Oliveira
José Eduardo Abreu de Oliveira

SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE POJUCA
CONTRATANTE

Teonilio Ribeiro Campos Filho

**p/ TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME
CONTRATADA**

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Nome: *Rodrigues*
RG:

Nome: *Alora Guimarães*
RG:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 129/2024

Nº. de Processo: PA – 4138 / 2024

Objeto - Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

Nº. Inexigibilidade: 050 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 05 (cinco) meses

Pojuca, 11 de Junho de 2024.


JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Extratos de Contratos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 129/2024

Nº. de Processo: PA – 4138 / 2024

Objeto - Prestação de serviço, apresentação de artistas e grupos musicais nos dias 20,21,22,23,24,28 e 29 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, no Município de Pojuca-Ba.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

Nº. Inexigibilidade: 050 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 05 (cinco) meses

Pojuca, 11 de Junho de 2024.


JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 00227

baixome parecer jurídico anexo aos
autos do processo

o Secretário da Fazenda

Pojuca, 13 de junho de 2024

Maria Raimunda Alves Costa
Controladora Geral